3 DOTS
engenharia

Niterói, 19 de outubro de 2022

A
FMS/CPL SAÚDE NITEROI - RJ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SR(A). PREGOEIRO

REFERÊNCIA: EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022, processo Nº 200/13234/2019

OBJETO:

O objeto da presente TOMADA DE PREÇOS é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE REFORMA DA UNIDADE MÉDICO DE FAMÍLIA WILMA SPIN – VILA IPIRANGA, situada à Rua Tenente Osório, s/n – Fonseca, do Município de Niterói

Prezados Senhores:

A Empresa 3 DOTS ENG LTDA, inscrita no CNPJ n.º 42.493.914/0001-81, sediada na Rua Noronha Torrezão, 160, Sala 1106, Santa Rosa - Niterói / RJ, CEP 24.240-182 por intermédio de seu representante legal, Marcos Vinícios da Costa Machado, Administrador, RG 21.706.135-7 DETRAN – RJ CPF sob nº 121.678.847-29, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.666 de 21/06/1993, vem interpor, no prazo legal, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** à Análise Técnica que inabilitou a mesma na etapa 1 do processo licitatório em tela:

Para apreciação pela instância administrativa competente, que em apreciando as razões desta peça de insurreição, há de manter a **HABILITAÇÃO da 3 DOTS ENG LTDA, por atender a legislação pertinente ora em vigor**, Lei 8.666 de 21/06/1993, que rege as licitações públicas, bem como o referido Edital, conforme provaremos a seguir:

DOS FATOS

Em Análise Técnica exposta pela CPL, a **3 DOTS ENG LTDA** foi inabilitada por não atender às exigências que se resumem as ao item 9.3.4, no qual consta:

> *"9.3.4 Prova de possuir no Atestado de Capacidade Técnica (ACT), documentos que atestem a execução de obras em Estabelecimentos Assistenciais de Saúde e com complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, averbado pelo CREA ou CAU, emitidos por entidades de direito público ou privado."*.

No que se refere o item Edital supracitado:

De prima facie, vale salientar que como apresentado em nossa proposta, os atestados de capacitação técnica para a execução das parcelas de maior relevância dos serviços similares demonstram a capacidade de executar obras com a mesma natureza dos serviços. A priori, há de se considerar que em uma qualificação técnica embasada em tais itens deve ser suficiente para comprovação.

Base Legal Lei 8666/93

Conforme o artigo 30º, § 1 da Lei de Licitações.

SEÇÃO II
DA HABILITAÇÃO
Art. 30º. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

> *§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994):*
>
> *II - I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,* ***limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância*** *e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"*

Assim, como mostrado na supracitada **Lei**, não **há previsão legal** para a **exigência** de parcelas no atestado de qualificação técnica do objeto ou mesmo para a desqualificação de licitante neste sentido. Logo, entende-se que o fato de ter executado obras com características similares, abrange os itens de engenharia executados na obra, podendo a exigência de características fora das parcelas ser uma extrapolação.

De fato, a documentação apresentada confirma a capacidade de nossa empresa para a total execução dos serviços constados no objeto do Edital.

Ainda,

O TCU da ciência ao (*omissis*) de que "(...) o excesso de rigor e formalismo identificado na aferição das propostas técnicas fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e **pode ser mitigado através de diligências**, conforme dispõe o art. 43, §3º da Lei 8.666/1993; 9.4.2. a inobservância do princípio da

isonomia, no tratamento desigual dado aos licitantes no cômputo da pontuação de suas propostas técnicas desrespeita o art. 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.3. a falta de motivação dos atos administrativos, a exemplo da ausência, no processo licitatório objeto desta Representação, das razões para a desclassificação da representante, em desacordo com o com o disposto no art. 50, inciso I e §1º da Lei 9.784/1999."
(Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 581/2018, Plenário). Veja mais em https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=18867 - Copyright © 2020, Sollicita. Todos os direitos reservados.

Como prova de possuir capacidade técnica em obra similares, está empresa possui em execução duas obras de características semelhantes, a constar: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE MÉDICO DE FAMÍLIA, Contrato nº 33/2022, Processo Administrativo nº 200/10822/209. A qual encontra-se em mais de 70% de conclusão, sem a constatação de vícios e/ou irregularidades.

Vale salientar, que no certame as empresas concorrentes não apresentaram proposta de composição de preços, item exigido tanto no Edital quanto na Lei 8.666/93, o que deveria gerar desclassificação das mesmas. A inabilitação da nossa proposta, por excesso de formalismo, pode deixar de ser considerada mesmo estando consoante com a referida Lei e o Edital. Entretanto, não haveria a necessidade de solicitação de novo envio de proposta por parte das outras licitantes, como consta em Ata do dia 13/10/2022.

PEDIDO

Assim, com base na Lei 8666/93 e fatos apresentados acima, solicitamos que:

a) Seja considerada a HABILITAÇÃO da proposta com base no que foi apresentado neste recurso, dentro da conformidade com o Edital e a Lei; e

b) Seja mantida a CLASSIFICAÇÃO da proposta, cuja amostra de qualificação técnica atende a este certame.

Face ao posto, com base na Lei 8666/93, solicitamos deferimento à HABILITAÇÃO TÉCNICA e caso não seja, solicitamos o encaminhamento da mesma à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato, conforme o inciso III inciso 4º do Art. 109 da Lei 8666/93, podendo ainda procurar apoio junto ao sistema judiciário conforme inciso LXIX do Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Atenciosamente,

Marcos Vinícios da Costa Machado
Administrador
RG 21.706.135-7 DETRAN RJ
CPF: 121.678.847-29

Recebido em, 19/10/2022
Ass: _____
Matr. _____

3 DOTS ENG LTDA – CNPJ 42.493.914/0001-81
Rua Noronha Torrezão, 160, sala 1.106, Santa Rosa – Niterói / RJ
E-mail: comercial@3dotseng.com